



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : Nº 20222903700016 E-PAT n. 022.166
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 169/2023
RECORRENTE :
RECORRIDA : 2ª CÂMARA /TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 0106//2024/2ª CÂMARA /TATE/SEFIN

VOTO

O sujeito passivo acima identificado promoveu a circulação das mercadorias constantes na NFes 3744462, 3745195, 3745236, 3745307, 3745519 e 3749522, sujeitas ao recolhimento do ICMS antes da operação, por força do art. 57, II, "a" do RICMS/RO, efetuando o pagamento menor que o devido por erro na determinação da base de cálculo e, conseqüentemente, na apuração do imposto. O contribuinte se utiliza do benefício de redução de base de cálculo previsto no inciso XVII, Cláusula 1ª do Convênio 100/97 indevidamente, posto que não é dado ao produto por ele comercializado o destino estipulado por esse dispositivo em sua parte final. Base de Cálculo: R\$ 56.700,00 (valor da operação) x 12% = 6.804,00 (icms devido) - R\$ 2.721,60 (icms destacado e recolhido) = R\$ 4.082,40. BC multa = R\$ 4.082,40 x 90% = R\$ 3.674,16.

Infringindo o disposto Art.8º e do Art. 9º, do Anexo II, do RICMS/RO. Penalidade: Artigo 77, IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96. Período 02/12/2022 a 02/12/2022.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTO	R\$	4.082,40
MULTA	R\$	3.674,16
JUROS	R\$	0,00
A. MONETÁRIA	R\$	0,00
TOTAL	R\$	7.756,56



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração por edital publicado no DOE em 11.02.2023, apresentando sua defesa tempestivamente.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou suas razões sustentando, em síntese, preliminarmente:

1- que diante do princípio da legalidade, após a vigência da CF/88, conforme estipulado em seus arts. 5º-XXXIX, 37 e 150, a definição de infrações e a cominação de penalidades apenas pode ser realizada por lei em sentido formal, de modo que a autoridade fiscalizadora ao fazer o enquadramento da infração utilizou-se dos arts. 8º e 9º do Anexo II do RICMS-RO, ou seja, não utiliza de artigos da lei, juntando jurisprudência nesse sentido.

2) Que, em relação aos fatos e do direito, atua no ramo de produtor rural, e que comercializa cascas e cavacos de eucalipto, tendo como destinatária de tais produtos a empresa Usimat Destiladora de Álcool Ltda, com sede na zona rural do município de Campos de Júlio-MT, ficando surpresa com a autuação com fundamento no entendimento de que não seria dado, ao produto comercializado, o destino estipulado pelo dispositivo da redução da base de cálculo em sua parte final (serem utilizados na produção de insumos para a agricultura).

Que, contudo, o Parecer Técnico nº 164526/ CIND / SUIMIS/ 2023 (datado de 09.01.2023) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA do Estado do Mato Grosso, fornecido pela empresa adquirente dos produtos, comprovam os fatos, inclusive, apresentando fotografias dos produtos já produzidos para uso na cultura de cana de açúcar e álcool, conforme previsto na Cláusula primeira-XVII, parte final, do Convênio 100/97 e no Item 17 da Tabela 3 do Anexo II, recepcionado pelo RICMS-RO, ou seja, a mercadoria vendida é utilizada para a uso exclusivo como matéria-prima na fabricação de insumo para a agricultura da cana de açúcar, que, por sua vez é utilizada na produção de álcool.

Que, indubitavelmente, o auto de infração teria ferido o art. 142 do CTN, que embora seja inconstetável a obrigatoriedade do lançamento de ofício, nos termos do parágrafo único deste dispositivo, tal obrigatoriedade haveria de estar regrada pelos princípios da legalidade, moralidade e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

eficiência, como disciplinados no caput do art. 137 da CF/88, trazendo em socorro a doutrina de Ives Gandra da Silva Martins, bem como a jurisprudência do TATE (Acórdão 102/11/2ª CÂMARA/TATE), o que tornaria o presente auto de infração improcedente, pois o imposto destacado nas citadas notas fiscais estaria de acordo com a legislação vigente, estando, assim, correta a aplicação da redução de base de cálculo aplicada ao caso.

3) Que pelo fato das notas fiscais terem sido emitidas em datas anteriores à lavratura do auto de infração (lapso temporal), o mesmo seria nulo pela inexistência da DFE – Designação de Fiscalização de Estabelecimento, descaracterizando flagrante infracional em operações com mercadorias em trânsito, o que seria necessário para constituição de crédito tributário nestes casos, nos termos do art. 65-V da Lei 688/96, c/c o art. 1º da IN Nº 011/2008/GAB/CRE.

Que a ciência se deu em 26.01.2023, o auto foi lavrado em 02.12.2022 e as notas fiscais emitidas em datas anteriores a esta, trazendo à baila neste sentido o Acórdão nº 210/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, pugnando pela nulidade da ação fiscal sem a emissão de DFE.

E com base no acima exposto, requereu a nulidade ou improcedência da presente ação fiscal pelos seguintes motivos:

- a) por não ter observado o princípio da legalidade quando da identificação da infração supostamente cometida, haja vista que foram utilizados artigos do RICMS/RO (decreto) e não artigos da Lei;
- b) por ter desconsiderado a redução de base de cálculo existente nos produtos destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura, nos exatos termos do Item XVII da Cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, bem como no Item 17 da Tabela 3 do Anexo II do RICSM/RO;
- c) pelo fato dos auditores terem realizado a presente ação fiscal sem a devida autorização da autoridade administrativo competente.

Em primeira instância a douto Julgador monocrático julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos da r. DECISAO Nº 2023/1/610/UJ/TATE/SEFIN, e declarou **DEVIDO** o valor de R\$ 7.756,56.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo fora devidamente notificado e interpôs Recurso Voluntário.

Noutro norte, o autuante foi cientificado a r. decisão e manteve-se silente.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, é produtor rural no cultivo de eucalipto e criador de bovino para corte, comercializou cascas de eucalipto em operação interestadual para o estado de MT (DANFEs nºs 3744462, 3745195, 3745236, 3745307, 3745519 e 3749522) (são 06 seis DANFEs citadas acima), com redução de 60% da base de cálculo, conforme item 17 da Tabela 3 da Parte 3 do Anexo II do RICMS-RO (Dec. 22.721/2018), porém o produto comercializado não tinha o fim disposto na legislação, ou seja, “para uso exclusivo como matéria-prima na fabricação de insumos para a agricultura”.

O douto julgador singular ao apreciar as razões de fato e de direito aduzidas pela defendente, exarou sua decisão nos seguintes termos:

Pois bem, verifico que o cerne da questão se restringe na confirmação do efetivo destino dado às cascas de eucalipto pelo destinatário, isto é, se as mesmas seriam utilizadas, efetivamente, como matéria prima a ser utilizada na produção de insumo para a agricultura, para fins de direito na aplicação do benefício da redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A matéria tributável aplicável ao presente caso consta na Cláusula primeira, item XVII do Convênio ICMS 100/97, recepcionada pelo novo RICMS-RO, em seu Item 17 da Tabela 3 do Anexo II, redução da base de cálculo do ICMS em 60% (sessenta por cento) nas saídas interestaduais, restando evidente que tal benefício é condicionado ao uso exclusivo das mercadorias elencadas como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura, *in verbis*:

*17 - Torta de filtro e bagaço de cana, **cascas e serragem de pinus e eucalipto**, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino auto clavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura. (G.n.)*

A destinatária das cascas de eucalipto, Usimat Destilaria de Álcool Ltda, CNPJ 07.670.089/0001-42, domiciliada no Município de Campos de Júlio-MT, trata-se de empresa que tem como atividade principal a Fabricação de álcool (CNAE 19.31-4-00).

No caso das cascas dos eucaliptos (NCM 44013900), sabe-se que além de servirem como adubo orgânico (a partir de uma compostagem da casca de eucalipto, em que a matéria orgânica será transformada em adubo natural), são utilizadas como combustível, como cobertura morta ao solo e usada também para a produção de carvão vegetal.

Nesse sentido, embora as mercadorias constantes nas aludidas notas fiscais sejam as mesmas a que se refere o Item 17 da Tabela 3 do Anexo II do novo RICMS-RO, que amparam a redução na base de cálculo aplicada, o Parecer Técnico nº 164526/ CIND / SUIMIS/ 2023 (datado de 09.01.2023) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA do Estado do Mato Grosso, juntado, ainda que esclareça quanto ao processo de compostagem para uso em lavouras próprias, se refere a outras mercadorias (**Cinzas e Torta do filtro**).

Desse modo, entendo que o citado Parecer não basta (nem as fotos dos produtos produzidos) para fins de comprovação junto ao destinatário das mercadorias (**casca e cavaco de eucalipto**), do uso exclusivo como matéria prima na produção de insumos para agricultura, como previsto na parte final do inciso XVII da Cláusula primeira do Convênio 100/97), **ou seja, o sujeito passivo não comprovou a existência de fazendas, por exemplo de cana de açúcar, de propriedade da empresa destinatária, Usimat Destilaria de Álcool Ltda, CNPJ 07.670.089/0001- 42, domiciliada no Município de Campos de Júlio-MT, e que a mesma, de fato, utilize as mercadorias constantes das notas fiscais**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

descritas, como matéria prima na fabricação de insumos na agricultura de tal cultura, o que lhe daria direito ao benefício da redução na base de cálculo do ICMS.

Destarte, face aos fundamentos jurídicos que embasou a r. decisão singular de precedente do auto de infração, imperioso a este julgador de segunda instância, concordar *in totum*, mormente porque em pesquisa digital nos sites <https://www.bahiaflorestal.com.br/produtos/cavaco-deeucalipto/2> e <https://fimaco.com.br/cavaco-pode-ser-utilizado-para-geracao-de-energia-termica/> colhi a informação de que as cascas ou cavacos de eucalipto é um tipo de biomassa inflamável usada como combustível nas fornalhas de caldeiras que produzem vapor em alta pressão e temperatura, alimentando os turbos geradores e acionando turbinas de geração de energia elétrica. Tendo por isso, um fim diverso do “exclusivamente para a agricultura”.

Portanto, a controvérsia reside em saber se há permissivo legal para amparar o pleito. A resposta, advém da própria legislação trazida à baila como fundamento do direito em tese do sujeito passivo. Verbis:

CONVÊNIO 100/97:

Cláusula primeira - Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

XVII - torta de filtro e bagaço de cana, **cascas e serragem de pinus e eucalipto**, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, **destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura**.

Frise-se, extrai-se da própria afirmação dada pelo sujeito passivo que o produto comercializado, que antes era utilizado diretamente da agricultura,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

atualmente passa por um processo de geração de energia e em seguida o produto resultante da queima, vai para a agricultura. Logo, s.m.j. conclui-se, que o produto serve de matéria prima “combustível” a ser utilizado pela empresa USIMAT DESTILADORA DE ALCOOL LTDA, para outra finalidade, diversa, a princípio para uso na agricultura.

Ademais, vale ressaltar que outra empresa do mesmo ramo de atividade do sujeito passivo, denominada Usina de álcool, Eletrogoes S.A. instalada no município de Pimenta Bueno/RO, comercializa o mesmo produto (NF nº 103, emissão em 14/06/2022) “cascas ou cavacos de eucalipto”, entretanto, recolhe o imposto cheio, sem o benefício fiscal, nessas mesmas operações interestaduais.

Portanto, quanto à defesa do sujeito passivo, percebe-se que não procede o argumento do **item 1**, não havendo que se falar em ilegalidade, pois os fiscais, nos termos do art. 142 do CTN, por dever de ofício, devem obediência à Lei 688/96 e ao novo RICMS-RO, sendo o que fora feito na tipificação da suposta conduta faltosa, bem como não procede a alegação

No que tange, ao item-3, igualmente, não procede este argumento da Defesa, justamente porque a autuação se deu em trânsito, na passagem por Posto Fiscal, que se traduz em flagrante infracional, conforme preceitua a exceção do inciso V do art.65 da Lei 688/96. Portanto, não houve ofensa ao dispositivo retro citado.

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:
(...)

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Destarte, em que pese, a recorrente colacionar em sua defesa decisão de primeira instância em situação análoga, tal qual como posta, em apreço nestes autos. O fato é que; considerando o juízo de valor de cada julgador para o caso concreto, o entendimento que lhe fora favorável naquele processo, não pode e nem deve influenciar ou nortear o julgamento específico desses autos, mormente porque não fora confirmado em segundo grau. Portanto, não há jurisprudência desse Egrégio Tribunal consolidando o tema.

Portanto, em face as razões retro citadas, entendo, que não assiste razões ao sujeito passivo, mormente porque restou comprovado que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento do ICMS, antes da operação, por força do art. 57, III, “a” do RICMS/RO, efetuando o pagamento com erro na determinação da base de cálculo e recolhimento do imposto. Inaplicabilidade do benefício do inciso XVII da Cláusula Primeira do Convênio 100/97. Cascas e cavaco de eucalipto utilizadas na queima para geração de energia não pode ser considerada como insumo para agricultura.

Ante todo o exposto, conheço do recurso para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter hígida a decisão de primeiro grau que julgou PROCEDENTE a ação fiscal e declarou **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 7.756,56 devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Porto Velho, 10 de outubro de 2024.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador / Relator



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222903700016 - E-PAT: 022.166
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 169/2023
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : N° 0106/2024/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0166/2024/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DESTINAÇÃO DIVERSA DA DESCRITA NA NORMA. OCORRÊNCIA – Comprovado que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento do ICMS, antes da operação, por força do art. 57, III, “a” do RICMS/RO, efetuando o pagamento com erro na determinação da base de cálculo e recolhimento do imposto. Inaplicabilidade do benefício do inciso XVII da Cláusula Primeira do Convênio 100/97. Cascas e cavaco de eucalipto utilizadas na queima para geração de energia não pode ser considerada como insumo para agricultura. Mantida a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Luísa Rocha Carvalho

Bentes e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 7.756,56 DATA DA AUTUAÇÃO EM 02/12/2022

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 10 de outubro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal.

Data: **21/02/2025**, às **13:9**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 140/2025 , relativa a sessão realizada no dia 28/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 28/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo.

Data: **21/02/2025**, às **13:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.